

**VETO À PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022,**  
**FEITA AO PROJETO DE LEI Nº 05/2022**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, na forma do disposto no art. 53, § 2º, da Lei Orgânica, o veto à proposta de emenda modificativa nº 01, feita ao Projeto de Lei nº 05/2022, que “dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores que indica e dá outras providências”, pelas seguintes razões:

A emenda modificativa nº 01/2022, altera a redação do art. 3º, do Projeto de Lei nº 05, no sentido de **umentar o vencimento dos servidores ocupantes do cargo de motorista categoria “D”**, a fim de que estes recebam 1,15 do salário mínimo nacional, condicionado ao reajuste do mínimo nacional.

Saliente-se que a proposta original previa o pagamento de um salário mínimo nacional.

Embora louvável a preocupação dos ilustres Vereadores proponentes da emenda, faz-se necessário ressaltar que a alteração que se pretende é impossível, por claro e evidente vício de inconstitucionalidade.

Nos termos do art. 49, I, da Lei Orgânica do Município de Caririaçu:

Art. 49. Compete previamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I. criação, extinção ou transformação de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia do município, fixação **ou aumento e sua remuneração** observando-se o disposto no artigo 18, e inciso XI;

[...]

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, assim determina:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**

Aludida vedação incide, inclusive, no que toca à modificação de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, implicando em aumento de despesa ao majorar a remuneração dos servidores ocupantes do cargo de Motorista Categoria "D".

Assim, em que pese a nobreza dos representantes do Poder Legislativo, ao prover a majoração do vencimento dos servidores, tal emenda modificativa viola a iniciativa privativa do Poder Executivo quanto à elaboração de projetos de lei que tratem da aludida matéria.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 531):

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, **pode o Legislativo apresentar emendas**



**supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista,** ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentárias. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.

Diante do exposto, há de se reconhecer a inconstitucionalidade formal da supracitada emenda, conforme entendimento dominante dos Tribunais Pátrios, em especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 25, DA LEI MUNICIPAL Nº 546/2015. EMENDA ADITIVA DA CÂMARA MUNICIPAL EM PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA REAJUSTE ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. AUMENTO DE DESPESA. VEDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA (ART. 60, II, § 2º, A, DA CE). PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. A presente ação foi proposta com o intuito de obter a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 25 da Lei Municipal nº 546/2015.

originado de emenda da Câmara Municipal de Barreira ao projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo. 2. **O Supremo Tribunal Federal, com supedâneo nos artigos 61, § 1º, II, a; 63, inc. I, e 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que, embora o Legislativo possa apresentar emendas a projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações que ocasionem aumento de despesa.** 3. In casu, como o parágrafo único do art. 25 da Lei Municipal nº 546/2015 tratou desde logo de antecipar a data do reajuste da remuneração dos servidores, de 1º de maio para 1º de janeiro, **deve-se reconhecer a inconstitucionalidade formal desse dispositivo, porquanto estabelece aumento da remuneração dos servidores e, por conseguinte, de despesa em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal (art. 60, II, § 2º, a, da CE). Precedentes do STF.** 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 25, da Lei Municipal nº 546/2015. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade e declarar a invalidade do parágrafo único, do art. 25, da Lei Municipal nº 546/2015, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 21 de outubro de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (TJ-CE - ADI: 06259136820158060000 CE 0625913-68.2015.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 21/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/10/2021).

Nesse Sentido, não podemos olvidar de considerar que o intento, apesar de nobre, viola de morte os preceitos constitucionais que regem a matéria de iniciativa legislativa, pelo que a emenda nº 01/2022 apresentada ao Projeto de Lei nº 05/2022 deve ser vetada.



Essas razões, Senhor Presidente, me levaram a vetar a referida proposta de emenda, à qual submeto à elevada apreciação dos membros desta Colenda Casa Legislativa.

Caririáçu – CE, 21 de março de 2022.

*José Edmilson Leite Barbosa*  
**JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA**  
Prefeito Municipal de Caririáçu/CE



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

PROTOCOLO Nº 177/2023

ASSUNTO: Veto à proposta  
de Emenda Municipal  
Lei nº 01/2023 feita ao  
Projeto de Lei nº 05/2023

RECEBIDO EM: 29/03/2023

  
- RESPONSÁVEL -

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

PROJETO LEI Nº \_\_\_\_\_

RESULTADO DA VOTAÇÃO:  
<sup>VETO</sup>

A FAVOR = - 0 -


CONTRA = 30

ABSTENÇÃO = - 0 -

APROVADO ( ) DESAPROVADO

  
PRESIDENTE

**CONTRA**

  
José Carlos S. da Silva  
José Paulo Silva  
Fábio S. da Costa  
Luiz Antônio  
Aires Leal  
Adriano Calisto B. Costa  
João Gomes da Silva